



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

x

PROCESSO TRT/SP N. 1001777-30.2019.5.02.0204**RECURSO ORDINÁRIO DO CEJUSC BARUERI****RECORRENTES: BANCO _____ S.A. e _____ SERVICOS LTDA****RECORRIDO: _____****JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. PAULA GOUVEA XAVIER COSTA****EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 855-B E SEQUINTE DA CLT. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A ação de jurisdição voluntária prevista nos artigos 855-B e seguintes da CLT, trazidos com a reforma trabalhista, tem a finalidade de homologação de acordo celebrado extrajudicialmente. Não se vislumbrando qualquer vício de vontade do empregado, quanto ao pactuado, prevalece a cláusula entabulada acerca da quitação do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de ID. 3bb8ade, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de homologação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, recorrem, ordinariamente, em conjunto, as empregadoras, nas razões de ID. ebad51e. Requerem a homologação integral do acordo com o pleno cabimento da quitação geral do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, conforme ajustado entre elas de forma bilateral e por ser expressão legítima de suas vontades.

Tempestivo.

Dispensado o preparo.

Representação processual regular (ID. e6af2bb - Pág. 48/51 e 474b690 - Pág. 26/29) Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso apresentado, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

1- QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO EXTRAJUDICIAL

Trata-se a hipótese dos autos de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, com previsão nos artigos 852-B a 855-E da CLT, introduzidos pela Lei n. 13.467/2017, a chamada "reforma trabalhista".

O Capítulo III-A da CLT, inserido pela referida Lei, assim prevê a respeito do tema:

Capítulo III-A

Do Processo de Jurisdição Voluntária Para Homologação de Acordo Extrajudicial

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica os prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Depreende-se, portanto, que a ação de jurisdição voluntária prevista nos artigos 855-B e seguintes da CLT, trazidos com a reforma trabalhista, tem a finalidade de homologar acordo pactuado extrajudicialmente pelas partes, razão pela qual é definitiva a natureza da decisão homologatória ora combatida. Na verdade, o próprio artigo 855-D da CLT acima transcrito é expresso no sentido de que o Juízo deve proferir "sentença".

Nesse cenário, não há dúvidas acerca da natureza terminativa da decisão recorrida (ID. 3bb8ade), que julgou parcialmente procedente o pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado pelos requerentes, estando, portanto, sujeita à impugnação pelas partes via recurso ordinário, na forma do artigo 895, I, da CLT.

Feitas tais considerações, é importante frisar que, no caso, o Juízo singular, como visto, julgou procedente em parte o pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado entre **BANCO _____ S.A.**, **SERVIÇOS LTDA** e _____, dando quitação restrita aos direitos e valores transacionados, sob o fundamento de que *"a validade da transação está condicionada à existência de dúvida razoável quanto ao devido, impondo, assim, a existência de concessões mútuas (CC, artigo 840), sendo vedada a renúncia de direitos incontroversos, bem como afronta a preceitos de ordem pública. No que concerne à licitude do objeto, é vedada a transação de direitos não patrimoniais"*.

No apelo, as recorrentes alegam que não restou evidenciado vício de consentimento capaz de levar à invalidade do negócio jurídico, expressando a livre declaração de vontade das partes, sobretudo no que diz respeito à quitação ampla do contrato de trabalho. Requerem a homologação integral do acordo com a quitação geral da extinta relação jurídica trabalhista, conforme ajustado validamente no Acordo Extrajudicial.

Embora não haja norma imperativa determinando que o Juiz homologue acordo, inclusive o extrajudicial, no caso ora analisado inexistente obstáculo para que assim seja feito em relação ao Termo firmado entre as partes trazido à análise.

Analisando o referido Acordo Extrajudicial de ID. 461d4d7, verifica-se que ficou ajustado o pagamento ao ex-empregado do importe líquido de R\$ 72.512,37 (setenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), referente a verbas de natureza salarial e indenizatória, bem como manutenção do plano de saúde do requerente por mais 180 dias após o último dia de trabalho efetivo e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do patrono do empregado.

O termo firmado pelas partes e ratificado em audiência preenche os requisitos legais para validade dos negócios jurídicos, consoante estabelece o art.104, CC, quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

As verbas e respectivos valores foram também devidamente discriminados no referido Termo, constando que o empregado *"concede à _____ Serviços e ao Banco _____ a mais total, completa, geral e irrevogável quitação sobre o extinto contrato de trabalho e todo e qualquer eventual direito e/ou pagamento relativo ou que possa ser decorrente da relação empregatícia previamente mantida entre as partes, bem como quitação total sobre qualquer pedido, demanda ou responsabilidade desde o começo da relação até o momento da assinatura do presente acordo extrajudicial, incluindo, mas não se limitando a pedidos, demandas ou obrigações relacionadas à relação de emprego entre as partes para nada mais reclamar a qualquer título ou pretexto"* (ID. 461d4d7 - Pág. 4).

Além disso, as partes compareceram em audiência e ratificaram os termos da petição do Acordo Extrajudicial (ID. 3bb8ade), na qual, como visto acima, estabelece a quitação total e geral do contrato de trabalho.

As partes foram assistidas por advogados próprios, conforme exigência do art.855-B, CLT. Houve declaração de vontade livre e consciente, ressaltando que não há qualquer indício ou alegação de vício de consentimento na celebração do acordo.

O objeto da avença são direitos decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes, não havendo qualquer indício de que os direitos transacionados seriam indisponíveis ou que a avença tenha finalidade de fraudar a legislação.

Vale pontuar que a presente ação constitui procedimento de jurisdição voluntária. Não cabe ao magistrado suprir ou alterar a vontade das partes acordantes, devendo analisar apenas o preenchimento dos requisitos legais para a validade do negócio jurídico.

Não há qualquer indício da presença de vício de vontade do empregado, quanto ao pactuado extrajudicialmente com suas empregadoras, até porque o recorrido, conforme visto acima, está assistido por advogado devidamente constituído, comparecendo em Juízo, ratificando os termos da mencionada avença, sem qualquer ressalva. O d. magistrado de origem não verificou a presença de vício de consentimento que maculasse o conteúdo do acordo extrajudicial ora analisado, sobretudo a quitação do contrato de trabalho.

A reforma trabalhista implementada por meio da Lei n. 13.467/2017, em especial os artigos 855-B e seguintes da CLT, criou importante mecanismo que possibilita o fim de um litígio trabalhista via acordo extrajudicial devidamente homologado judicialmente, buscando maior celeridade na solução dos impasses entre trabalhadores e empregadores, pacificando, assim, um conflito social.

Registre-se, ainda, que nos litígios trazidos a esta Justiça Especializada é comum a homologação de acordos com cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.

Como visto anteriormente, não há vício de vontade, as partes comparecem em Juízo ratificando integralmente o seu conteúdo, o acordo não viola a lei ou interesse de terceiros, além de terem sido observados os requisitos dispostos nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Nesse contexto, constata-se que não há elemento que justifique a limitação, quanto à extensão da quitação imposta pelo Juízo de origem. Do contrário, acabaríamos por alterar o elemento nuclear da avença extrajudicial e a livre manifestação de vontade das partes.

Na verdade, a parte prevendo a amplitude da quitação do contrato de trabalho constitui cláusula principal do acordo extrajudicial firmado entre os requerentes, e não acessória, tornando-se, assim, inviável sua alteração, sem que se modifique por completo o objeto da avença.

Portanto, considerando que, na hipótese ora analisada, restou verificada a celebração do acordo extrajudicial entre as partes, sem a evidência de qualquer vício de consentimento e/ou irregularidade no Termo a retirar sua validade, o reconhecimento do efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, é medida que se impõe.

Destarte, dou provimento ao recurso para homologar o acordo extrajudicial entabulado pelas partes, nos exatos termos expostos no instrumento (ID. 461d4d7), para que surta seus regulares efeitos legais.

Reformo.

Acórdão

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** o recurso ordinário interposto pelas empregadoras; e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para HOMOLOGAR o acordo extrajudicial entabulado pelas partes, nos exatos termos expostos no instrumento (ID. 461d4d7), para que surta seus regulares efeitos legais, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **06/07/2020**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 24/06/2020.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3ª votante Juíza LÍBIA DA GRAÇA PIRES.

ASSINATURA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [WILMA GOMES DA SILVA
HERNANDES] - f209145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

